



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA - UNEX
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TCC II

**A (IM) POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS RITOS NA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Vitória da Conquista, Bahia
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA- UNEX
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TCC II**

**GIOVANA MICAELA MENDES MACEDO
MARIA JOSÉ BONFIM CORREIA
MARIA NAIRIELE PEREIRA PESSOA**

**A (IM) POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS RITOS NA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue como
requisito para a obtenção de bacharelado em Direito no
Centro Universitário de Excelência - UNEX.

Orientador: Prof. Me. Williem da Silva Barreto Jr

Vitória da Conquista, Bahia.
2024

Resumo: Este trabalho analisa a questão da cumulação de ritos na execução de alimentos, um tema que gera acirrados debates devido à ausência de previsão legal clara e à falta de uniformidade jurisprudencial. Apesar das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, como a possibilidade de cumular ritos no processo de execução, ainda subsistem lacunas normativas e divergências interpretativas entre os tribunais, gerando insegurança jurídica. A pesquisa desenvolve uma análise crítica dessas inconsistências, investigando os efeitos práticos das decisões conflitantes nos procedimentos de execução. O objetivo é identificar soluções eficientes e compatíveis com os princípios constitucionais, visando proporcionar maior clareza e segurança jurídica tanto para credores quanto para devedores. Ao final, o estudo sugere possíveis caminhos para reformas legislativas e aprimoramentos na aplicação do direito, com vistas a garantir maior eficácia na execução de alimentos e uma maior proteção aos direitos fundamentais envolvidos.

Palavras-chave: Obrigação, Cumulação, Execução, Alimentos

1. INTRODUÇÃO

O subtítulo III do Código Civil de 2002, bem como o art. 229, da Constituição Federal de 1988, são marcos de extrema importância em relação à obrigação alimentar. Haja vista, que o Código Civil de 1916, trazia em seu texto legal que os filhos fora do casamento, os chamados filhos ilegítimos, não possuíam o direito de pleitear alimentos, ou seja, eram abandonados à própria sorte, vez que o genitor não tinha a obrigação de prestar os alimentos para a prole gerada fora do casamento reconhecido civilmente.

O artigo 229 da CF, dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” O texto legal, traz consigo a obrigação recíproca entre pais e filhos, sendo visto como um princípio fundamental da preservação da dignidade da pessoa humana, assegurando assim a inviolabilidade da integridade física e o direito à vida, não sendo discutido a origem da obrigação de prestar os alimentos, mas sim a necessidade de quem irá receber.

Atualmente, os alimentos são pautados na possibilidade e necessidade, sendo a possibilidade do genitor (a) dispor da quantia, levando em conta suas condições financeiras e, a necessidade do infante que irá receber a pensão alimentícia. Dessa forma, são fixados os alimentos provisórios e posteriormente os alimentos definitivos.

A execução dos alimentos, está disposta nos artigos 523 e 528 do Código de Processo Civil, surge em decorrência do débito alimentício do genitor alimentante para com sua prole, de modo que, o art. 523, do CPC, traz a possibilidade da execução dos alimentos pelo rito da expropriação de bens, já o art. 528, dispõe acerca da execução pelo rito da constrição pessoal.

A execução dos débitos alimentícios pelo rito da expropriação de bens, possibilita a cobrança dos débitos pretéritos nos últimos três meses anteriores ao protocolo da ação. Dessa forma, podem ser executados a dívida de vários meses e/ou anos, não importando assim, a quantidade de meses a serem cobrados. O executado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter seus bens penhorados até a satisfação da dívida. Destaca-se, que segundo entendimento do STJ, é autorizada a penhorabilidade do salário do devedor para satisfação do débito alimentício.

Por outro lado, a execução pelo rito da constrição pessoal, disposta no art. 528, do Código de Processo Civil, traz limitação quanto à quantidade de meses que podem ser cobrados. Nesse rito, apenas se admite a cobrança dos últimos três meses anteriores ao protocolo da ação executiva, e os débitos vincendos no decorrer do processo. O executado

será intimado pessoalmente para efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da intimação para efetuar o pagamento, sob pena de ter sua prisão civil decretada.

Cabe pontuar que o Código de Processo Civil, em nenhum dos seus 1.072 dispositivos dispõem acerca da possibilidade ou da impossibilidade da cumulação dos ritos na execução dos débitos alimentícios, de modo que fica à disposição de cada julgador aceitar ou negar a cumulação dos ritos em uma única ação executiva.

Dessa forma, atualmente, os tribunais pátrios vêm mostrando divergências quanto ao assunto, eis que cada magistrado possui um entendimento próprio. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a cumulação de ritos em execução de alimentos (RESp 1.930.593/MG), desde que não incorra em tumulto processual, justificando a decisão pela incidência dos princípios da celeridade, eficiência e economia processual.

A pesquisa a ser realizada trata-se de uma revisão de literatura, de caráter qualitativa, explicativa, descritiva e pura. Tendo enfoque em estudos bibliográficos, documentos publicados e na legislação brasileira. No bibliográfico, principalmente em artigos; já no documental em diversos âmbitos, como em textos, pesquisa em sites e em órgãos do governo federal.

O meio utilizado para esta pesquisa, revisão bibliográfica ou revisão de literatura, consiste em concentrar dados presentes em publicações já realizadas. O principal intuito desse tipo de abordagem é facilitar o acesso a informações de qualidade de forma clara e direta. Assim, há uma grande facilidade para quem busca informações teóricas para embasar até mesmo estudos práticos.

Além das pesquisas bibliográficas foram utilizados artigos buscados no google acadêmico a partir de 2014, ou seja, nos últimos dez anos. A coleta de dados para o estudo ocorreu de 27 de fevereiro de 2024 até dia 07 de abril de 2024, pesquisando em livros, artigos e textos que dialogam com o tema. Pelo processo de seleção foram utilizados os meios já citados para a abordagem sobre a impossibilidade e a possibilidade de cumulação dos ritos na execução de alimentos.

Após a escolha dos textos que foram avaliados e, posteriormente, incorporados na escrita desta pesquisa, iniciou-se de forma mais aprofundada a abordagem do tema com intuito de alcançar a finalidade desta revisão bibliográfica. As palavras-chave para fazer a pesquisa foram: execução de alimentos, ritos na execução de alimentos, possibilidade de cumulação dos ritos da penhora e da constrição pessoal. Com base no método hipotético dedutivo, surgem diversas hipóteses que podem ser consideradas para análise da (im)possibilidade da cumulação dos ritos na execução de alimentos.

Dentre inúmeras, destacam-se as seguintes: Incompatibilidade procedimental, eis que os ritos disponíveis podem ser incompatíveis entre si, dificultando ou impedindo sua cumulação na prática; a complexidade da causa, haja vista que o caso pode apresentar características complexas que demandem um tratamento específico, a cumulação de ritos poderia tornar o processo ainda mais moroso e complicado; bem como a possibilidade da cumulação dos rito trazer prejuízo a eficiência do processo, tornando- o mais demorado e oneroso para as partes envolvidas.

2. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimentos é um mecanismo jurídico utilizado para garantir que a obrigação de prestar alimentos, estabelecida por decisão judicial, seja cumprida de maneira efetiva. Em muitos casos, a eficácia desse processo pode ser ampliada por meio da cumulação dos ritos, que permite a combinação de diferentes procedimentos legais para agilizar a solução do conflito, contudo, é imprescindível analisarmos quais os procedimentos na execução de alimentos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, e como é aplicável a possibilidade da cumulação dos ritos na execução, que serão abordados a seguir.

2.1. PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Na legislação brasileira, em regra, não se admite a prisão civil, salvo, na hipótese de devedor de alimentos, sendo esta exceção expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVII. In verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário ...; (Brasil, 1988)

Inúmeros são os motivos que levam ao genitor, ora alimentante, a não cumprir com a obrigação alimentar para com sua prole, em alguns casos, por não ter realmente condições de arcar com a referida despesa, contudo, é habitualmente observado que alguns alimentantes apenas buscam se esquivar de cumprir com a obrigação determinada judicialmente, até mesmo como forma de punir ao alimentando.

Dessa forma, a partir da ocorrência dos casos acima citados, surge a necessidade do infante, devidamente representado por sua genitora, buscar o judiciário para ter seus direitos garantidos. Diante do inadimplemento do genitor com a obrigação alimentar, bem como a

necessidade da criança em ter suas despesas básicas atendidas, tais como alimentação, habitação, saúde e educação, surge a necessidade de interpor a ação de execução de alimentos, podendo ser pelo rito da expropriação de bens ou pelo rito da prisão, sendo este último tratado no presente momento.

O procedimento da cobrança de alimentos pelo rito da prisão, está previsto no Código de Processo Civil. O rito da constrição pessoal é disposto no artigo 528, § 3º e artigo 911 do Código de Processo Civil, nessa hipótese de execução, o executado será intimado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, provar que fez ou justificar sua impossibilidade financeira de cumprir com sua obrigação, descumprindo a ordem judicial, poderá ter sua prisão civil decretada pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado, podendo ter sua liberdade decretada a qualquer momento desde que quite todo o débito alimentar que autoriza sua prisão.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Brasil, 2015)

Segundo o entendimento de Gagliano (2005), o rito da constrição pessoal se apresenta uma medida eficaz, eis que, uma parcela dos executados buscam cumprir com a obrigação mesmo de forma tardia, após a possibilidade de serem presos.

Já o rito da execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens, permite que o exequente ingresse com a execução dos alimentos vencidos contra o executado. Diferente do rito da constrição pessoal, o rito da expropriação de bens traz a possibilidade de executar todas as parcelas vencidas além das últimas três. Dessa forma, ao optar pela execução por meio desse rito, o credor poderá ter a satisfação da dívida por meio de penhoras de bens e ativos financeiros existentes em contas bancárias pertencentes ao executado.

A execução pelo rito da penhora está prevista nos artigos 523 e 528, § 8º, ambos do Código de Processo Civil, bem como no art. 824 do CPC, por meio desta, o visa que o executado pague o débito alimentar cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter quantos bens necessários penhorados para o pagamento do débito alimentar.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação

alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

A opção da cobrança dos alimentos através da execução pelo rito da expropriação de bens, se mostra mais benéfica quando existir mais de três prestações alimentícias vencidas e quando o executado possuir bens passíveis de serem penhorados.

A expropriação tem como característica a transferência de bens ou valores do patrimônio do executado para o processo, posteriormente, a sua alienação, e, assim, o pagamento para o exequente. Obviamente que essa transferência será nos limites do crédito exequendo. O CPC dispõe, do art. 876 ao art. 880, quanto aos meios de expropriação, sendo eles a adjudicação, a alienação por iniciativa particular e a alienação por leilão. (Sá, 2022, p. 437)

Na prática, observa-se que a execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens não é muito utilizado, haja vista, que em diversas vezes o alimentando não possui conhecimento dos bens do alimentando para serem penhorados e, ser conseqüentemente satisfeita o débito alimentar, além de que, é comum que devedores dessa natureza tentam omitir seu patrimônio mediante outras pessoas.

Outrossim, visto que a ausência de pagamento da obrigação alimentar do genitor para com seu filho, obrigação essa fixada por decisão interlocutória ou por sentença judicial, surge a necessidade da interposição da execução dos débitos alimentícios na esfera judicial. Dessa forma, a questão a ser suscitada pelos operadores do direito é sobre qual rito seguir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, traz a possibilidade da execução pelo rito da prisão, o qual, segundo a lei, comporta o débito apenas dos últimos três meses anteriores ao protocolo da ação e as parcelas que vencerem no decorrer do processo. Em caso de não pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação ou de ausência de justificativa, o executado poderá ter sua prisão civil decretada pelo prazo de 30 (trinta dias) a 90 (noventa) dias em regime fechado.

Ainda no Código de Processo Civil, o mesmo dispõe acerca da execução pelo rito da expropriação de bens, fundamentada em seus artigos 523 e 528, § 8º, a qual visa a satisfação do débito anterior aos últimos três meses, de modo que, podem ser cobrados todos os anos pretéritos à interposição da ação, sendo que o seu não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias acarretará penhora de tantos bens quanto necessários para adimplemento da dívida.

Os ritos são escolhidos conforme a necessidade do infante, bem como os débitos a

serem executados, podendo a parte optar por qual rito seguir, eis que o código processualístico não traz a possibilidade de acumulá-los. Entretanto, a jurisprudência pátria vem entendendo pela possibilidade da cumulação dos ritos na execução de alimentos, eis que ela pode trazer celeridade processual, desde que não haja prejuízo à parte executada. No entanto, tal entendimento ainda não se encontra consolidado, vez que diversos juristas entendem não ser possível a cumulação por conta da possibilidade de tumulto processual, gerando, assim, um problema no meio jurídico, em que pese o questionamento de qual caminho o judiciário seguirá.

2.2. A CUMULAÇÃO DOS RITOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Em uma análise teórica da possibilidade de cumulação dos ritos na execução de alimentos, é observado a complexidade jurídica que os exequentes enfrentam de acordo com ordenamento jurídico, haja vista que a execução de alimentos é regida por norma específica que visa garantir o direito fundamental à alimentação e ao sustento do alimentado. As normas estabelecem procedimentos para a cobrança dos alimentos devidos, incluindo a possibilidade de execução judicial, caso haja inadimplência.

De costume, a execução de alimentos segue o rito próprio, previsto na legislação específica, contudo, é comum que em alguns casos não haja a satisfação do anseio do exequente, abrindo a questão proposta neste artigo sobre a possibilidade de cumulação dos ritos na execução de alimentos.

É notável que a mudança ocorrida no Código de Processo Civil em 2015 trouxe diversas inovações no que tange a cobrança de alimentos inadimplidos, todavia, mesmo com tais alterações, ainda não há no referido diploma legal uma previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação dos ritos na execução de alimentos, resultando em uma insegurança jurídica às partes das execuções em curso, bem como aos procedimentos futuros.

Por outro lado, dispondo sobre a impossibilidade de cumulação de ritos na execução de alimentos, argumenta o autor Rafael Andrade que na cobrança de alimentos, havendo reconhecimento da eficácia dos ritos cabíveis, não há de se falar em cumulação destes, visto que pode causar ao executado um grave dano, entendimento que é corroborado por Gonçalves:

Outra razão elencada para a impossibilidade jurídica é o disposto no art. 805 do CPC/15. Nesse sentido, a despeito da escolha da técnica a ser empregada na execução ser orientada pelo interesse do exequente, quando duas ou mais técnicas são igualmente eficazes, deve-se optar pela que cause menor prejuízo ao executado, conforme previsto na norma contida no art. 805 do CPC/15 (Gajardoni et al., 2018,

p. 468). Seguindo este raciocínio, caso o credor opte pela execução em quantia certa, quando esta já estiver tramitando, é inadmissível a postulação simultânea da prisão do devedor inadimplente (Gonçalves, 2023, p. 582).

Ao discorrer sobre a possibilidade de cumulação de ritos na execução de alimentos, há de se destacar os princípios que fundamentam e apoiam tal prática.

Pelo princípio da flexibilidade processual, entende-se que é permitido adaptações nos procedimentos judiciais conforme as necessidades de cada caso concreto, podendo assim utilizar desta flexibilidade como forma de justificativa da cumulação de ritos na execução de alimentos, desde que seja preponderado os meios executórios.

O princípio da efetividade traz consigo o objetivo de assegurar que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas e os direitos das partes sejam plenamente garantidos e protegidos, logo, o princípio em questão poderia ser alegado para a possibilidade do tema proposto, como medida fundamental para sua eficácia.

Ao que pese o princípio da economia, que busca diminuir os atos processuais praticados no decorrer da ação, como forma de garantir o melhor resultado com o menor número de recurso e tempo, é notável a possibilidade de adoção deste princípio nos casos de cumulação de ritos na execução de alimentos, pois, ocorrendo esta prática dentro do mesmo processo, satisfaria a parte exequente, evitando-se ainda os atos inúteis e protelatórios que ocorrem na prática das execuções de alimentos.

Outrossim, é imprescindível destacar as considerações doutrinárias acerca do tema proposto, evidenciado pela autora Fernanda Tartuce, que considera não haver uma incompatibilidade absoluta entre as técnicas de cumulação, dispondo que:

A prisão civil e a expropriação são mecanismos cujos pleitos podem ser cumulados no procedimento de cumprimento de sentença da obrigação alimentar. Não há incompatibilidade absoluta entre as técnicas, mas apenas uma restrição quanto ao número de parcelas que pode ser exigida sob pena de prisão. Nesse sentido, apenas exige-se que os profissionais do direito estejam atentos à distinção entre as parcelas que serão cobradas pela técnica da expropriação das parcelas que serão cobradas sob a coerção da prisão.

Diante o exposto, nota-se que ainda há um debate contínuo acerca da cumulação dos ritos na execução de alimentos, demonstrados pelas divergências de pontos de vistas dos que apoiam a possibilidade, diante dos que corroboram com a impossibilidade do tema em questão. Considerando a falta de previsão legal e entendimento consolidado sobre a cumulação dos ritos, o presente artigo tem como princípio analisar essas divergências entre a legislação e a jurisprudência, para chegar em uma possível resolução que seja adaptável aos inúmeros procedimentos de alimentos presentes no Judiciário.

3. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Seguindo a perspectiva supracitada, os tribunais têm interpretado e aplicado a combinação de diferentes procedimentos legais para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares, na execução de alimentos, sendo notório que a jurisprudência tem evoluído para permitir que, em casos de inadimplemento, se adotem ritos simultâneos ou alternados, visando otimizar a eficácia da execução e garantir a satisfação do crédito alimentar, sendo que essa abordagem tem sido destacada como uma solução prática para enfrentar os desafios da execução, que promove uma aplicação mais dinâmica das normas processuais, entretanto, alguns Tribunais ainda aplicam o método padrão, divergindo as decisões que permitem a cumulação, gerando uma insegurança jurídica. Nesse ponto de vista, discorreremos a seguir sobre as divergências jurisprudenciais, que alastram a prática forense, e qual entendimento predominante atual sobre o referido tema.

3.1. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A (IM) POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS RITOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de cumulação dos ritos na execução de alimentos refere-se à questão de se é viável ou não combinar diferentes procedimentos processuais para cobrar pensões alimentícias em atraso.

Em termos gerais, a execução de alimentos é um procedimento judicial pelo qual se busca garantir o pagamento de pensões alimentícias devidas a uma pessoa, seja ela um cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou filho(a). A divergência surge quando se discute se é permitido cumular diferentes ritos, como a execução de alimentos baseada no rito do artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC), que trata da prisão civil do devedor de alimentos, com outros ritos, como a penhora de bens do devedor.

Alguns argumentam que a possibilidade de cumulação dos ritos é necessária para garantir uma execução eficaz e rápida dos alimentos, especialmente quando o devedor não possui meios de pagar a dívida de forma voluntária. Nesses casos, é admissível a possibilidade de combinar as abordagens executivas da coerção pessoal, como a prisão, e da coerção patrimonial, como a penhora, dentro do mesmo processo de execução de alimentos, desde que não resulte em prejuízo para o devedor e não acarrete qualquer tumulto processual no caso específico.

Recente jurisprudência do STJ defende o entendimento que ocorra a cumulação dos ritos em razão à dignidade da pessoa do credor carente. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

Embora os benefícios da combinação dos procedimentos de expropriação e coerção pessoal na cobrança de alimentos sejam evidentes em casos específicos, há profissionais do direito que discordam dessa prática dentro da comunidade jurídica. Eles fundamentam sua posição na ausência de previsão legal como justificativa principal, além de expressarem preocupações quanto ao potencial de causar tumulto processual e prejuízo ao alimentante.

Observa-se entendimento apresentado pelo doutrinador Tartuce (2022, p. 257):

Há quem vislumbre total impossibilidade de cumulação dos requerimentos de penhora e de prisão civil no cumprimento de sentença que fixa alimentos com base em dois argumentos: a) há previsão legal sobre a inviabilidade de cumulação de procedimentos executivos diversos; b) a cumulação ensejaria tumulto processual.

No entanto, há quem defenda que a cumulação de ritos pode gerar insegurança jurídica e prejudicar o devido processo legal, além de aumentar a complexidade e a morosidade das execuções. Argumenta-se que cada rito possui suas próprias regras e procedimentos específicos, e combiná-los pode causar confusão e dificultar a correta aplicação da lei.

Assim, a divergência jurisprudencial sobre esse tema pode se manifestar em decisões judiciais que discordam quanto à possibilidade e à conveniência de cumular diferentes ritos na execução de alimentos, levando a interpretações diversas da legislação e dos princípios

processuais aplicáveis.

Observa-se que, em geral, o Código de Processo Civil de 2015 tende a impor que a parte escolha um dos ritos disponíveis ao ajuizar uma ação de cobrança de alimentos inadimplidos. No entanto, tem se tornado cada vez mais evidente que nem sempre é possível determinar previamente qual rito seria mais eficaz para uma situação específica. Por essa razão, tem crescido entre a doutrina e a jurisprudência a necessidade de ponderar as disposições do CPC, buscando uma releitura que permita a cumulação dos ritos abordados neste artigo, especialmente considerando que os alimentos têm previsão constitucional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3.2. A PREDOMINÂNCIA ATUAL SOBRE O TEMA

Atualmente a possibilidade da cumulação dos ritos executivos na execução de alimentos é predominante entre os juízes mais flexíveis. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por meio do (RESp 1.930.593/MG) decidiu pela possibilidade da cumulação dos ritos na execução de alimentos, sendo positivada tal cumulação confirmada no informativo 704 do STJ.

Dessa forma, foi firmado o entendimento que é possível ocorrer a cumulação do rito da expropriação de bens e da coerção pessoal na mesma execução do débito alimentar. Contudo, tal possibilidade traz a ressalva que não pode haver prejuízos ao executado, tampouco ocorrer tumulto processual, fatos que deverão ser avaliados pelo magistrado em cada caso concreto.

No texto do informativo, recomenda-se que o exequente especifique, em tabela própria os débitos correspondentes a cada rito, especificações estas que serão informadas no mandado de intimação/citação do executado, a delimitação das parcelas em cada rito na mesma ação, é apta a afastar qualquer tumulto processual.

A respeito da defesa do devedor, esta poderá ser apresentada separadamente ou em tópicos, justificando as relativas aos débitos autorizados da prisão civil e impugnando as prestações pretéritas, desde que tenha conhecimento de como é o que deverá se defender.

É imperioso ressaltar, que apesar da possibilidade da cumulação dos ritos na execução de alimentos já ser positivada, muitos magistrados ainda encontram-se resistentes. Contudo, esse não é o caso do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual vem julgado pela possibilidade da cumulação, desde que não cause tumulto processual. Destaca-se jurisprudência predominante do TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. XXXXX-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: VILANE JESUS DOS SANTOS Advogado (s): AGRAVADO: GILMARIO SILVA DOS SANTOS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ESCOLHA DO EXEQUENTE PELO RITO QUE COMPORTA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO INDEPENDENTEMENTE DA MUDANÇA DO RITO. RECURSO PROVIDO 1. A configuração da peça recursal dificulta a compreensão de seu conteúdo mas não a inviabiliza por completo. Preliminar de falta de dialeticidade afastada. 2. É viável que o credor de alimentos busque, no mesmo cumprimento de sentença/execução, a satisfação das três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução pelo rito que comporta a prisão civil do devedor e também das prestações vencidas antes desse período com o método de coerção patrimonial. Basta que o mandado seja claro e específico com relação ao débito que, se não for pago em 3 (três) dias, autorizará a prisão civil, e que o não pagamento do débito não compreendido nos três meses que antecederam o ajuizamento da execução poderá ensejar constrição patrimonial. 3. Nesse caso a penhora de valores para a satisfação das três últimas prestações alimentares inadimplidas e daquelas vencidas no curso do processo será também possível se o devedor, mesmo preso, não paga o que é devido, sendo conveniente lembrar que a prisão somente é decretada caso não reste demonstrada a impossibilidade absoluta de pagamento (art. 528, § 3º do CPC), do contrário a própria prisão resta inviabilizada. 4. Recurso provido para determinar ao juízo primevo que processe a execução nos moldes pretendidos pelos exequentes, devendo-se especificar, no mandado, o débito passível de sujeitar o devedor à prisão e o restante, que poderá sujeitá-lo a medidas expropriatórias Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. XXXXX-73.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante VILANE JESUS DOS SANTOS e como apelada GILMARIO SILVA DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: XXXXX20228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022).

A possibilidade da cumulação dos ritos na execução do débito alimentar visa atender aos princípios da economia processual, da celeridade, da proporcionalidade e da eficiência, de modo a promover e resguardar a dignidade da criança que apenas deseja ter seu débito alimentar adimplido.

4. CONCLUSÃO

A (im) possibilidade de cumulação dos ritos na execução de alimentos gera uma série de discussões por envolver uma questão que não tem previsão expressa no ordenamento jurídico, bem como não há uma posição consolidada pela jurisprudência. Embora o Novo Código de Processo Civil tenha trazido algumas inovações para tentar solucionar esse impasse, como a possibilidade de cumulação de rito do processo de conhecimento com o de execução, ainda há lacunas a serem preenchidas e divergências jurisprudências a serem superadas.

Ao que pese sobre a busca pela aplicabilidade e eficiência nos procedimentos de execução de alimentos, é um dos principais pontos de debates sobre o tema do presente artigo, pois lida-se com um direito social assegurado pela norma constitucional. Nesse sentido, ao expor as discussões atuais e análise das jurisprudências sobre a cumulação de ritos na execução de alimentos, foi posto para desvelar a identificação de uma possível resolução que possa ser aplicável ao Poder Judiciário, o qual seja para sanar o embaraço jurídico processual diante a falta de previsão legal.

No contexto atual, é possível verificar uma grande aplicabilidade da cumulação dos ritos executivos nos procedimentos de alimentos, inclusive pela posição positiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trouxe essa confirmação em um informativo. Logo, pelos estudos e análises realizadas no presente trabalho de conclusão de curso, nota-se que há nos procedimentos de execução de alimentos situações em que cabe a possibilidade da cumulação de ritos, que busca eficiência da satisfação do credor, contudo, fica sujeito uma observação de cada caso.

Este projeto visa explorar as divergências presentes nos tribunais superiores e a lacuna legal no ordenamento jurídico em relação à cumulação de ritos na execução de alimentos, uma questão que ainda carece de entendimento consolidado. A falta de clareza nesse aspecto gera considerável insegurança jurídica, especialmente em casos onde se evidencia a necessidade de cumulação dos ritos. Portanto, este estudo se revela de extrema importância, uma vez que busca oferecer uma possível solução para essa lacuna evidente no âmbito do Poder Judiciário.

Considerando o amplo debate jurisprudencial sobre o tema, com entendimentos diversos e decisões contraditórias, este trabalho propõe uma análise detalhada das diferentes abordagens adotadas nos julgamentos pertinentes. O objetivo é identificar as incoerências jurisprudenciais, examinar as divergências entre as decisões e a norma jurídica, além de analisar as consequências práticas dessas discrepâncias nos casos processuais.

Ao despertar uma atenção especial para o tema, este estudo pretende evidenciar a relevância de buscar uma solução aplicável e coerente. A abordagem adotada é atual, inovadora e oferece uma considerável contribuição jurídica, especialmente em um contexto onde a execução de alimentos possui uma grande proporção no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, os resultados esperados deste trabalho incluem não apenas a identificação e análise das lacunas e divergências existentes, mas também a proposição de alternativas e soluções que possam contribuir para uma maior clareza e efetividade no tratamento da

questão da cumulação de ritos na execução de alimentos. Essas contribuições têm o potencial de orientar futuras decisões judiciais, bem como subsidiar eventuais reformas legislativas necessárias para sanar as lacunas identificadas.

Desse modo, mesmo que o Código de Processo Civil possibilita ao credor de escolha do rito que deseja para o devido procedimento judicial, acaba sobressaindo a parte uma incerteza de que aquele escolhido será suficiente para sanar seu interesse, guardando relação direta com o princípio da eficácia processual. Assim, é nítido a necessidade do presente tema ser abordado pelos Tribunais Superiores, para firmar um entendimento que possa garantir aos credores, e até mesmo aos devedores, uma segurança na possibilidade da cumulação dos ritos na execução de alimentos, de maneira a assegurar as garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rafael Wanistin Siqueira de. **Cumulação dos Ritos Executivos nas Ações de Alimentos**. 2023. 62 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, **Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal**, 2023. Disponível em: <<https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/4790>>. Acesso em: 20 de março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil**. Legislação Federal. Sítio eletrônico – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil**. Legislação Federal. Sítio eletrônico – Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 de abril de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A prisão civil do devedor de alimentos**. JusPodvum. Salvador, 10 jan. 2005. Disponível em: < [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB\[1\]47D1-8EBF0F73AD69EEA2%7D_026.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB[1]47D1-8EBF0F73AD69EEA2%7D_026.pdf)>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

Ministério Público do Paraná. **STJ admite cumulação de rito em execução de alimentos** (RESp 1.930.593/MG). 16/08/2022. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/STJ-admite-cumulacao-de-ritos-em-execucao-de-alimentos-RESP-1930593MG>>. Acesso em: 17 de março de 2024.

SÁ, Vitória Thaysa Freitas de. **Medidas Executivas nas Execuções de Alimentos: Para Além da Prisão Como Meio Coercitivo**. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Pernambuco, v. 256, n. 14, p. 407-446, out. 2022. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/273/256>> Acesso em: 07 de abril de 2024.

STJ. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019266%27>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

STJ Notícias. **Corte Especial admite relativizar impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar**. 25.04.2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>>. Acesso em: 17 de março de 2024.

TARTUCE, Fernanda. Cumulação de requerimentos de prisão e penhora no cumprimento da sentença que fixa alimentos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 257, 13 abr. 2022. Centro Universitário La Salle –

UNILASALLE. <<http://dx.doi.org/10.18316/redes.v10i1.6894>>. Acesso em: 21 de abril de 2024.